

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.736, DE 2009

(MENSAGEM Nº 134/2009)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **CHICO ABREU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe propõe aprovar o Acordo entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, no dia 13 de novembro de 2008. Ele originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por essa Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 134/2009, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o referido Acordo foi aprovado, nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Bonifácio de Andrada, contra os votos dos Deputados Pastor Pedro Ribeiro, André Zacharow, Dr. Rosinha, Takayma, Arlindo Chinaglia, Ivan Valente, Jefferson Campos, George Hilton e Bispo Gê Tenuta. Apresentaram também voto em separado os Deputados André Zacharow, Pastor Pedro Ribeiro, Bispo Gê Tenuta, Ivan Valente e Takayama.



A28D597A46

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736/2009 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTAPS), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo e cultural da proposição, presente nos arts. 6º, 7º, 9º, 10 e 11 do referido Acordo.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o fato de que a Igreja Católica exerceu um papel preponderante em nossa formação histórico-social. Desde os tempos da colonização e ocupação do território, o catolicismo se fez presente na organização social e, sobretudo, no campo educacional. Podemos até dizer que foram os padres jesuítas nossos primeiros educadores, uma vez que a Metrópole portuguesa relegou, durante muito tempo, a educação de seus colonos à própria sorte. Não fosse a presença dos mestres-escola e das congregações religiosas teríamos um vácuo educacional sem precedentes na história da civilização ocidental.

Segundo o historiador Boris Fausto, ***“as duas instituições básicas que, por sua natureza, estavam destinadas a organizar a colonização do Brasil foram o Estado e a Igreja Católica. Embora se trate de instituições distintas, naqueles tempos uma estava ligada à outra. Não existia na época, como existe hoje, o conceito de cidadania, de pessoa com direitos e deveres com relação ao Estado, independentemente da religião. A religião do Estado era a católica e os súditos, isto é, os membros da***



sociedade, deveriam ser católicos.” (FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento Educacional, 1994, p. 59-60).

Mesmo após a separação da Igreja Católica do Estado, advinda com a primeira constituição republicana de 1891, a Igreja Católica se fez presente, através da organização de instituições de ensino confessionais em diferentes pontos do país. Ao lado dos jesuítas vieram se somar a congregação dos irmãos maristas, dos padres salesianos, dos batistas, dos presbiterianos e de outras irmandades religiosas que atuavam, prioritariamente, no campo educacional e na assistência social aos mais necessitados.

Não podemos também esquecer que a Igreja Católica tem contribuído, juntamente com organismos estatais e a sociedade civil, para o desenvolvimento de ações de combate à miséria e à fome, bem como no estabelecimento de pastorais de cunho estritamente social. Exemplo marcante de atuação da Igreja Católica na área da saúde tem sido o trabalho desenvolvido pela Pastoral da Criança, responsável pela diminuição do índice de mortalidade infantil em nosso País. Anualmente, a Igreja Católica convida seus fiéis no período da quaresma a refletirem sobre os problemas sociais que afligem milhares de brasileiros, através das Campanhas da Fraternidade, abordando temas e propondo-lhes soluções e alternativas. Assim, nos últimos anos, a Igreja Católica no Brasil tem se pautado por uma ação evangélica que seja instrumento de transformação da sociedade.

Por outro lado, se a Igreja Católica teve esse papel marcante na formação histórica brasileira, não podemos esquecer que, anterior à sua chegada, já existiam inúmeras comunidades indígenas que professavam suas crenças religiosas. Aos índios, vieram se somar, posteriormente, os africanos que, aportando no território brasileiro na condição de escravos, possuíam uma cultura própria e uma religião diferenciada. Assim, a diversidade como traço característico de nossa sociedade, com o forte processo de miscigenação étnico-racial - se manifesta, também, na religiosidade do povo brasileiro, influenciada também pela herança cultural dos cultos religiosos de índios e negros.



Hoje, várias religiões e credos se fazem presentes no território nacional, razão pela qual o Estado Brasileiro, de forma acertada, é laico- preceito esse assegurado pela Carta Magna de 1988, que estabelece o princípio da liberdade religiosa e de crença no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, inciso VI).

Segundo a Mensagem Presidencial nº 134, de 2009, afirma-se que ***“o Brasil é o país que abriga a maior população católica do mundo e era o único que não dispunha de acordo sobre a presença da Igreja Católica em seu território”***.

Assim, ***“o objetivo do presente Acordo é consolidar, em um único instrumento jurídico, diversos aspectos da relação do Brasil com a Santa Sé e da presença da Igreja Católica no Brasil, já contemplados na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, na Constituição Federal e em demais leis que configuram o ordenamento jurídico brasileiro. As diretrizes centrais seguidas pelas autoridades brasileiras na negociação do Acordo com a Santa Sé foram a preservação das disposições da Constituição e da legislação ordinária sobre o caráter laico do Estado brasileiro, a liberdade religiosa e o tratamento eqüitativo dos direitos e deveres das instituições religiosas legalmente estabelecidas no Brasil. Cabe ressaltar que o estabelecimento de acordo com entidade religiosa foi possível neste caso, por possuir, a Santa Sé, personalidade jurídica de Direito Internacional Público”***.

No referido Acordo, reafirma-se, portanto, que o Governo Brasileiro, com fundamento no direito de liberdade religiosa e na laicidade do estado, reconhece à Igreja Católica o direito de desempenhar a sua missão apostólica, garantindo o exercício público de suas atividades, **desde que observadas às leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro** (grifo nosso).

No que diz respeito à matéria objeto desta Comissão, manifestaremos, de forma mais minudente, acerca dos arts. 6º e 7º e arts. 9º, 10 e 11.



Os arts. 6º e 7º dispõem sobre o patrimônio histórico e cultural da Igreja Católica, assegurando a proteção dos lugares de culto e a cooperação entre Igreja e Estado com vistas a salvaguardar e valorizar esse patrimônio (incluindo o acervo documental em arquivos e bibliotecas), bem como facilitar o acesso a todos que queiram conhecê-lo e estudá-lo. É bastante meritória, pois, a preocupação da Igreja Católica, depositária de importante herança cultural, de promover o acesso a seu patrimônio histórico que constitui peça fundamental para a construção da história de nosso País.

Já os arts. 9º, 10 e 11 tratam de temas relacionados à educação. Veremos, pois, cada um de per si:

- O art. 9º prevê que o reconhecimento recíproco de títulos e qualificações em nível de Graduação e Pós-Graduação estará sujeito às respectivas legislações e normas;
- O art. 10 garante à Igreja Católica o direito de construir e administrar Seminários e outros Institutos Eclesiásticos de formação e cultura;
- O art. 11 dispõe sobre **o ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas**, de matrícula facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental, devendo ser assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (grifo nosso).

Os artigos 9º e 10 estão em consonância com a legislação educacional em vigor no País. No entanto, uma análise mais criteriosa do art. 11 leva-nos à conclusão de que ele fere o ordenamento jurídico brasileiro. Se não, vejamos:

***“Art. 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.*”**



§1º O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação” (grifo nosso).

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 210, § 1º que **“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”** Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) dispõe, *in verbis*:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso” (redação dada pela Lei nº 9.475, de 1997).

O legislador foi sábio ao respeitar o direito fundamental à liberdade religiosa e o fato de que não existe, portanto, qualquer religião oficial da República Federativa do Brasil. Assim, a LDB estabelece um ensino religioso que respeita a diversidade religiosa presente em nosso País e que não seja doutrinação ou mero proselitismo, visando à promoção desta ou daquela religião.



Como redigido no Acordo (art. 11, § 1º), entendemos que a inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas poderá promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos no espaço escolar contrário à liberdade e ao direito individual de escolha religiosa. É preciso, pois, que a escola pública- como espaço plural e de convívio com as diferenças - respeite até mesmo aqueles que são agnósticos ou ateus. Quanto às instituições particulares de ensino confessionais cristãs, acreditamos que elas têm autonomia para deliberar sobre o conteúdo de ensino religioso a ser ministrado.

Neste sentido, deve ser retirada do § 1º do art. 11 do referido Acordo a expressão **“católico e de outras confissões religiosas”**, para que o texto não afronte a legislação educacional vigente. Assim, com essa necessária modificação, a parte afeta a essa Comissão está em consonância com os dispositivos legais, observando a existência de outras confissões religiosas, bem como o direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, sem qualquer forma de discriminação.

Ressalte-se que, mesmo sendo um país de maioria católica, o ensino da religião católica não deve ser, em hipótese alguma, uma imposição às instituições públicas de ensino. Caso contrário estaria ferindo o princípio da laicidade do Estado Brasileiro, anteriormente mencionado.

Considerando que:

- o Brasil é um país laico, que respeita a liberdade de consciência e de crença como direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro;
- a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional preceitua um ensino religioso que respeite a diversidade cultural religiosa em nosso País, sendo vedadas quaisquer formas de proselitismo ou doutrinação que possam valorizar uma religião em detrimento de outras;
- a inclusão do ensino religioso confessional nas escolas públicas, conforme proposto nesse Acordo, ao invés de



promover a tolerância e a paz e o respeito às diferenças no ambiente escolar, pode promover um processo discriminatório de segmentos e grupos religiosos contrário à liberdade de crença e do direito individual de escolha religiosa por parte dos alunos;

- a redação do art. 11, § 1º do referido Acordo fere a legislação educacional vigente no País.

Nossa posição é pela supressão da expressão “**católico e de outras confissões religiosas**”, contida no § 1º do art. 11 do Acordo estabelecido entre o Governo Brasileiro e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.736, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009

Deputado **CHICO ABREU**
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.736, DE 2009 (MENSAGEM Nº 134/2009)

Aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica, assinado na Cidade-Estado do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.736, de 2009, a seguinte redação:

“Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, ressalvada a expressão “católico e de outras confissões religiosas”, constante do § 1.º do art. 11 do referido Acordo.”

Sala da Comissão, em de agosto de 2009

Deputado **CHICO ABREU**
Relator

